

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ



Prefeita  
**Maria de Fátima Pacheco**

Vice-Prefeito  
**Marcelo de Souza Batista**

**Chefe de Gabinete**

Luciano de Almeida Lourenço

**Controladoria Geral do Município**

Vilson Azeredo de Barcelos

**Secretaria de Governo**

Edimilson Sousa dos Santos

**Secretaria de Fazenda**

Simone Moreira

**Secretaria de Saúde**

Renata da Silva Fagundes

**Secretaria de Educação**

Robisson Silva Serra

**Secretaria de Assistência Social**

Tânia Regina dos Santos Magalhães

**Secretaria de Desenvolvimento Econômico,  
 Trabalho e Turismo**

Arnaldo Gonçalves da Silva de Queiros Mattoso

**Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca**

Arnoldo Reilly Almeida Azevedo

**Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**

Jonas de Siqueira Cesar

**Secretaria Municipal de Administração**

Udete Mota LLobera Ferriol

**Coordenadoria Especial de Comunicação Social**

Lealdina Chaster Silva Dutra

**Coordenadoria Especial de Transporte**

Marcos Aurélio De Souza

**Coordenadoria Especial de Cultura e Lazer**

Amanda Fragoso Barcelos

**Coordenadoria Especial de Esporte e Juventude**

Isis das Chagas

**Coordenador Municipal de Defesa Civil**

Marcos Augusto Alves Ferreira

**Coordenador Especial de Segurança  
 Pública e Trânsito**

Arlison De Souza Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECRETO Nº 3.045 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº 1.901/2019 de 27 de dezembro de 2019.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto Crédito Suplementar na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reforço das Dotações Orçamentárias constantes no Anexo I.

**Artigo 2º** - Os recursos para atender o art. 1º serão provenientes das ANULAÇÕES PARCIAIS EM IGUAL IMPORTÂNCIA, nas Dotações Orçamentárias constantes no ANEXO I, nos termos do art. 42, combinados com o art. 43, §1º, Item III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Artigo 3º** - Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quissamã, 30 de dezembro de 2020.

**Maria de Fátima Pacheco**  
 Prefeita

**ANEXO I**

CÓDIGOS			VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	FICHA	DESPESA	REFORÇO	ANULAÇÃO
<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>				
28.01 - 11.331.0000.0.002	352	3390.47	3.000,00	
28.01 - 04.122.0029.2.095	309	3190.11		3.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>3.000,00</b>	<b>3.000,00</b>



PREFEITURA DE  
**QUISSAMÃ**

Prefeita  
**Maria de Fátima Pacheco**

Vice-Prefeito  
**Marcelo de Souza Batista**

Secretaria de Governo  
**Edmilson Sousa dos Santos**

**DIÁRIO OFICIAL**

**PUBLICAÇÕES**

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias que serão publicadas no Diário Oficial de Quissamã – D.O.Q., deverão ser entregues na Secretaria de Governo, na sede da Prefeitura de Quissamã, até as 14h, de segunda a quinta-feira, e até as 10h, na sexta-feira, em mídia digital (pendrive).

**RECLAMAÇÕES:** Questionamentos sobre textos oficiais publicados devem ser encaminhados à Coordenação de Comunicação Social, por escrito, no máximo até 10 dias após a data de sua publicação.

**TELEFONE:** (22) 2768-9300

**SITE:** www.quissama.rj.gov.br

**Diário Oficial de Quissamã – D.O.Q. criado pelo decreto Nº 2214/2017.**

**PODER EXECUTIVO**

**EQUIPE DE PUBLICAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Edmilson Sousa dos Santos – Secretário de Governo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portaria SMS nº 19, em 30 de Dezembro de 2020.

A Secretária Municipal de Saúde de Quissamã, no uso de suas atribuições

legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Publicar o resultado da seleção do processo seletivo de contratação temporária de PNS Médico Clínico para a Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Quissamã, conforme Art. 9º e termos do Edital nº 005/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Quissamã, de 15/12/2020 edição nº 1333.

Desclassificados por não atenderem inciso I do artigo 2º do Edital 005/2020

José Evandro Ramalho Besana  
Tadeu Batista Pinheiro

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ, 30 de dezembro de 2020.

Renata da Silva Fagundes  
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECRETO Nº 3.043 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Abre Crédito Extraordinário no valor de R\$ 28.305,00 como parte das ações de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

– o disposto no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

– o disposto no Decreto Estadual n.º 46.984, de 20 de março de 2020, e suas alterações, que declara estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

– a Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME, de 07 de abril de 2020, onde se trata de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

– o Decreto Municipal n.º 2.830, de 10 de abril de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre a declaração de calamidade pública no município, atualizada as medidas excepcionais e temporárias, indispensáveis ao enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19);

– o Decreto da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro n.º 5, de 16 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio de Janeiro, incluindo o município de Quissamã, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

– a Lei Estadual n.º 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, e dá outras providências;

– a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, onde estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

– a Nota Técnica SEI n.º 21.231/2020/ME, emitida pelo Ministério da Economia, que incorpora as orientações presentes na Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME e acrescenta novas considerações desta área técnica;

– a Nota Técnica n.º 02, de 25 de junho de 2020, onde trata-se de orientações aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ quanto à contabilização e ao tratamento fiscal de recursos aplicados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19;

– o Decreto Estadual n.º 47.246, de 01 de setembro de 2020, que renova o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), reconhecido por meio da Lei Estadual n.º 8.794/2020;

– a Portaria GM/MS n.º 3.350, de 08 de dezembro de 2020, que institui, em caráter excepcional e temporário, incentivo financeiro federal de custeio, para o desenvolvimento de ações no âmbito dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no contexto do Enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica aberto Crédito Extraordinário na importância de R\$ 28.305,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais), para reforço das dotações orçamentárias constantes no ANEXO I.

**Artigo 2º** – O recurso para atender o art. 1º será proveniente do EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO, nos termos do art. 41, Item III, combinado com o art. 43, § 1º, Item II, e art. 44, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Artigo 3º** – Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quissamã, 30 de dezembro de 2020.

Maria de Fátima Pacheco  
Prefeita

**ANEXO I**

PREVISÃO (ATÉ DEZEMBRO/2020)	Fonte 264	0,00
ARRECADADAÇÃO (ATÉ DEZEMBRO/2020)	Fonte 264	28.305,00
EXCESSO APURADO (ATÉ DEZEMBRO/2020)	Fonte 264	28.305,00

UTILIZADO NESTE DECRETO

**28.305,00**

**SALDO DISPONÍVEL: 0,00**

CÓDIGOS			VALORES
PROGRAMA DE TRABALHO	FICHA	DESPESA	REFORÇO
<b>FMS</b>			
36.01-10.302.0009.2.028	1475	3390.30	28.305,00
<b>TOTAL</b>			<b>28.305,00</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECRETO Nº 3.044 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Abre Crédito Extraordinário no valor de R\$ 720.000,00 como parte das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

– o disposto no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

– o disposto no Decreto Estadual n.º 46.984, de 20 de março de 2020, e suas alterações, que declara estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

– a Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME, de 07 de abril de 2020, onde se trata de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

– o Decreto Municipal n.º 2.830, de 10 de abril de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre a declaração de calamidade pública no município, atualizada as medidas excepcionais e temporárias, indispensáveis ao enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19);

– o Decreto da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro n.º 5, de 16 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio de Janeiro, incluindo o município de Quissamã, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

– a Lei Estadual n.º 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, e dá outras providências;

– a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, onde estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

– a Nota Técnica SEI n.º 21.231/2020/ME, emitida pelo Ministério da Economia, que incorpora as orientações presentes na Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME e acrescenta novas considerações desta área técnica;

– a Nota Técnica n.º 02, de 25 de junho de 2020, onde trata-se de orientações aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ quanto à contabilização e ao tratamento fiscal de recursos aplicados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19;

– o Decreto Estadual n.º 47.246, de 01 de setembro de 2020, que renova o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), reconhecido por meio da Lei Estadual n.º 8.794/2020;

– a Portaria GM/MS n.º 3.445, de 16 de dezembro de 2020, onde habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI Adulto Tipo II – COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica aberto Crédito Extraordinário na importância de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), para reforço das dotações orçamentárias constantes no ANEXO I.

**Artigo 2º** – O recurso para atender o art. 1º será proveniente do EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO, nos termos do art. 41, Item III, combinado com o art. 43, § 1º, Item II, e art. 44, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Artigo 3º** – Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quissamã, 30 de dezembro de 2020.

**Maria de Fátima Pacheco**  
Prefeita

**ANEXO I**

PREVISÃO (ATÉ DEZEMBRO/2020) Fonte 265 0,00  
ARRECADADAÇÃO (ATÉ DEZEMBRO/2020) Fonte 265 720.000,00  
EXCESSO APURADO (ATÉ DEZEMBRO/2020) Fonte 265 720.000,00

UTILIZADO NESTE DECRETO **720.000,00**

**SALDO DISPONÍVEL: 0,00**

CÓDIGOS			VALORES
PROGRAMA DE TRABALHO	FICHA	DESPESA	REFORÇO
<b>FMS</b>			
36.01-10.302.0009.2.083	1476	3390.39	720.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>720.000,00</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECRETO Nº 3.046 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Abre Crédito Extraordinário no valor de R\$ 480.000,00 como parte das ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), para custeio de Unidades de Terapia Intensiva – UTI.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

– o disposto no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

– o disposto no Decreto Estadual n.º 46.984, de 20 de março de 2020, e suas alterações, que declara estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

– a Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME, de 07 de abril de 2020, onde se trata de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

– o Decreto Municipal n.º 2.830, de 10 de abril de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre a declaração de calamidade pública no município, atualizada as medidas excepcionais e temporárias, indispensáveis ao enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19);

– o Decreto da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro n.º 5, de 16 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio de Janeiro, incluindo o município de Quissamã, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

– a Lei Estadual n.º 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, e dá outras providências;

– a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, onde estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

– a Nota Técnica SEI n.º 21.231/2020/ME, emitida pelo Ministério da Economia, que incorpora as orientações presentes na Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME e acrescenta novas considerações desta área técnica;

– a Nota Técnica n.º 02, de 25 de junho de 2020, onde trata-se de orientações aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ quanto à contabilização e ao tratamento fiscal de recursos aplicados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19;

– o Decreto Estadual n.º 47.246, de 01 de setembro de 2020, que renova o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), reconhecido por meio da Lei Estadual n.º 8.794/2020;

– a Resolução SES n.º 2192, de 03 de dezembro de 2020, que regulamenta a execução de recurso financeiro excepcional como parte das ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), para custeio de Unidades de Terapia Intensiva – UTI.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica aberto Crédito Extraordinário na importância de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), para reforço das dotações orçamentárias constantes no ANEXO I.

**Artigo 2º** – O recurso para atender o art. 1º será proveniente do EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, nos termos do art. 41, Item III, combinado com o art. 43, § 1º, Item II, e art. 44, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Artigo 3º** – Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quissamã, 30 de dezembro de 2020.

**Maria de Fátima Pacheco**  
Prefeita

**ANEXO I**

PREVISÃO (ATÉ DEZEMBRO/2020)	Fonte 253	0,00
ARRECADAÇÃO (ATÉ DEZEMBRO/2020)	Fonte 253	960.000,00
EXCESSO APURADO (ATÉ DEZEMBRO/2020)	Fonte 253	960.000,00

UTILIZADO NO DECRETO N.º 3.032/2020	480.000,00
UTILIZADO NESTE DECRETO	<b>480.000,00</b>

**SALDO DISPONÍVEL: 0,00**

CÓDIGOS			VALORES
PROGRAMA DE TRABALHO	FICHA	DESPESA	REFORÇO
FMS			
36.01-10.302.0009.1.066	1477	4490.52	480.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>480.000,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO N.º 3042/2020

EM 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 1227/2011, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1764/2018.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado até 31/12/2021, o prazo para pagamento a que se refere o § 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 1227/2011, alterada pela Lei Municipal nº 1764/2018.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Quissamã, 28 de dezembro de 2020.

**MARIA DE FÁTIMA PACHECO**  
Prefeita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Educação

**PORTARIA SEMED Nº 004/2020**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: publicar o resultado final com a classificação e desclassificação do Processo Seletivo para contratação temporária na Secretaria Municipal de Educação conforme prevê o Edital nº 001/2020 publicado no Diário Oficial de Quissamã no dia 07 de dezembro do corrente ano.

**CLASSIFICADOS**

	Nº de inscrição	Nome do candidato	Pontuação Total	Pontuação Titulação	Data de nascimento
1	348	Marilda Ferreira Gonzaga Silva	11	5	11/04/66
2	55	Ana Lúcia Barcelos Perout	11	5	22/06/67
3	75	Gabriela Vasconcelos Gomes	11	5	21/01/75
4	91	Hélen Lília Martins da Silva	11	5	04/02/77
5	192	Roseni dos Santos Carvalho	11	5	26/02/77
6	138	Elen Vieira Azevedo	11	5	18/03/78
7	132	Silvana de Oliveira Barcelos	11	5	23/08/79
8	51	Patrícia de Souza Carvalho	11	5	13/08/81
9	272	Denise Baptista	10	5	25/09/61
10	162	Tatiana Ribeiro	10	5	17/12/76
11	220	Adriana Silva do Amaral	10	5	11/10/80
12	77	Heloisa Tavares Sgarbi Lima	9	5	25/02/59
13	25	Lucinéa das Neves Pinto de Jesus	9	5	22/05/62
14	143	Márcia Vallatti Passabon	9	5	24/08/63
15	187	Cassia Maria Ribeiro	9	5	23/05/64
16	45	Conceição Aparecida Trindade Carneiro da Silva	9	5	07/09/65
17	3	Lucia Cristina Abreu Fernandes	9	5	19/06/69
18	151	Rose Monteiro da Silva Barcellos	9	5	23/10/74
19	93	Erika Teresinha Oliveira Rocha Leite	9	5	12/06/75
20	8	Simone Cristina Cruz Silva	9	5	20/03/77
21	31	Arielma da Conceição Neto Felisminda	9	5	29/11/78
22	186	Suzana Moreira Machado	9	5	06/02/79
23	24	Adma Fitaroni Degli Espositi Cardoso	9	5	13/06/83
24	13	Luane Bueno Pereira Cardoso	9	5	17/06/90
25	46	Simone Fernandes Carneiro	9	3	05/09/71
26	255	Isabella Camacho de Oliveira de Souza	9	3	13/01/84
27	167	Denicarla Mendonça Ribeiro	9	3	09/12/84
28	188	Nanci da Silva Pareto	8	5	28/03/63
29	34	Maria Claudia Sousa Tavares Paula	8	5	25/10/64
30	27	Geovania Barbosa de Souza	8	5	26/01/68
31	9	Maria Marta Ferreira Neres	8	5	18/05/71
32	326	Flávia Gomes Bastos Nunes	8	5	08/03/74
33	40	Andrea Maria Oliveira da Silva	8	5	24/03/74
34	176	Helani Tavares Guimarães da Silva	8	5	17/02/75
35	100	Sueli dos Santos	8	5	07/05/76
36	29	Cristina Alves Botelho	8	5	05/08/77
37	104	Michelle Pessanha Paes	8	5	02/02/82
38	175	Evelyn Rafaela Soares Cruz	8	5	25/04/89
39	286	Kézia do Nascimento Machado	8	5	20/02/95
40	213	Roseli de Souza Silva	8	3	22/04/78
41	185	Sabrina Borges Correia	8	3	06/05/88
42	14	Tamires de Souza Amaral Menezes Campos	8	3	28/10/90
43	163	Rosilandia Rangel do Carmo	8	2	02/08/80
44	127	Chrisce Barbosa de Abreu	7	5	01/03/61
45	241	Eliane Ramos Gonçalves	7	5	04/10/68
46	155	Ana Paula Afonso de Oliveira	7	5	15/11/70
47	106	Tatiana de Souza	7	5	08/01/80
48	139	Luciana Silva Araújo	7	5	01/11/80
49	81	Giselle Mota Salema Henriques	7	5	05/07/84
50	136	Eliete Figueiredo Jardim	7	3	26/12/55
51	261	Magali Ferreira de Oliveira Paes	7	3	07/07/60
52	36	Claudia Marcia dos Santos Correia Santana	7	3	08/06/72
53	260	Hosana Martins Alves	7	3	08/12/74
54	50	Cristiane Fernandes Carneiro	7	3	20/12/74
55	205	Alessandra Pereira Faria	7	3	25/03/77
56	134	Fernanda dos Santos Melchiades	7	3	31/10/79
57	282	Cibele de Aguiar Gonçalves	7	3	19/05/80
58	215	Alessandra Rodrigues Salgado	7	3	08/02/83
59	125	Leidiane de Lemos Silva Pinheiro	7	3	08/10/83
60	252	Thalyta Galácio Landim Barreto	7	3	27/07/89
61	67	Zuléa Maria de Oliveira Barcelos	7	2	22/03/57
62	52	Gilene da Conceição Santiago Neris	7	2	28/09/58
63	97	Conceição Dolores Melchiades Gomes	7	2	02/10/62
64	243	Cristina Maria de Souza	7	2	04/09/65
65	33	Mariléa Moura Gonçalves Venancio	7	2	29/06/68
66	62	Maria Angela Maciel Ferreira	7	2	25/04/71
67	169	Luciana dos Santos Jorge Pessanha	7	2	13/04/77
68	124	Adriana Felizardo da Silva Andrade	7	2	13/07/77

69	5	Franciane Ventapane Barreto	7	2	14/04/80
70	48	Ana Maria Soares Leão do Norte	6	5	17/08/66
71	232	Marilda Barcelos Rosa	6	5	08/02/67
72	264	Adriana Carla Vasconcelos Ferreira	6	5	28/08/67
73	191	Adailza Cecília da Silva Mendes	6	5	12/01/69
74	299	Luciana Cordeiro de Almeida	6	5	01/12/72
75	322	Paulo Cesar Rizzo de Souza	6	3	05/10/68
76	23	Jonas Braga de Azeredo	6	3	04/09/77
77	147	Fabiana Lemgruber Batista da Silva Veiga	6	3	20/11/79
78	245	Elisângela Carvalho da Silva	6	3	25/10/81
79	6	Priscila Martins Brum	6	3	13/10/82
80	30	Marselle Abicalil Santos Oliveira	6	3	07/06/86
81	300	Marcela Guedes Moço	6	3	29/01/90
82	16	Maria Isabela Freitas do E. S. Silva	6	3	30/09/92
83	140	Karine Serra Souza	6	3	17/03/97
84	172	Sheila Barbosa Aguiar de Barcelos	6	2	24/07/62
85	207	Cristiano do Carmo Pessanha Ferreira	6	2	16/07/67
86	141	Creuseli Pereira Bernardo	6	2	23/01/71
87	200	Ana Patrícia Ferreira da Silva Cintron	6	2	14/02/78
88	12	Viviane Poeta de Almeida	6	2	04/07/84
89	210	Ellen de Oliveira Gonçalves	6	2	09/04/87
90	158	Raquel Cortes Ramos Souza	6	2	01/10/87
91	10	Ligia Mota	6	0	24/04/65
92	201	Laura Louro Rodrigues	6	0	11/06/66
93	1	Ana Lúcia de Souza Caldas	6	0	22/03/69
94	49	Flavia Andréia da Conceição Santos	6	0	22/12/72
95	4	Maria Ferreira da Conceição	6	0	08/01/80
96	70	Marta Cresia da Silva Silveira	6	0	16/03/86
97	94	Aline Aparecida Romano Maia	6	0	03/05/87
98	198	Patrícia Bernardes Santana	6	0	13/10/88
99	53	Gleiciani Pereira Pinheiro	6	0	03/01/91
100	313	Maria de Fátima de Araujo Freire	6	0	15/01/92
101	341	Lenilza de Oliveira Pinto	5	3	21/09/62
102	17	Ana Lucia dos Santos Abdel Malek	5	3	05/07/69
103	226	Cleide Mara Alves Pinheiro	5	3	10/09/73
104	173	Gabriela de Lourdes de Souza	5	3	12/11/73
105	71	Rafaela Gonçalves Sousa	5	3	05/05/80
106	168	Aline de Almeida	5	3	18/05/80
107	307	Alethea Eduardo Dias Marcelino da Silva	5	3	28/06/80
108	123	Adriana Pimentel Macedo Lemos	5	3	09/05/85
109	135	Patrícia Tamiaris Gama Moura	5	3	19/11/90
110	98	Heloísa de Souza Henriques Pinto	5	2	16/11/63
111	26	Darlene Cardoso de Souza	5	2	25/12/65
112	108	Juliana da Silva	5	2	23/01/70
113	253	Alessandra Martins Vieira de Mello Machado	5	2	22/05/71
114	275	Josiane de Menezes Figueiredo Privatti	5	2	25/05/83
115	293	Giullia Lopes Ferreira	5	2	13/06/91
116	69	Polliana Carvalho Lins	5	2	19/07/93
117	59	Ana Lucia Malha Guimarães	5	0	11/07/63
118	11	Sandra de Cássia Manhães do Nascimento Almeida	5	0	26/11/66
119	61	Moisés da Silva Santos	5	0	02/09/67
120	236	Magarete Paula da Conceição	5	0	14/10/71
121	193	Elizângela Alves dos Santos	5	0	09/02/73
122	2	Daniela da Conceição Barcelos dos Santos	5	0	16/04/76
123	76	Rosivany Auxiliadora Gomes	5	0	23/08/76
124	42	Jacqueline dos Santos	5	0	28/06/79
125	54	Nathália de Souza Gomes de Azeredo	5	0	14/08/85
126	149	Nyuelen Pego Freitas	5	0	14/12/87
127	74	Ana Paula Guilherme de Araújo Oliveira	5	0	06/01/92
128	64	Charmayne Maciel Ferreira Cezário	5	0	02/03/96
129	35	Cassiana Otalira Moreira Marcelino	4	3	19/08/79
130	114	Olivânia da Silva Ribeiro Julião Chagas	4	3	17/08/82
131	254	Thais dos Santos Dutra de Paulo	4	3	25/05/92
132	199	Maria Cecilia Pereira Cordeiro Barbosa	4	2	22/02/67
133	18	Simone Maria da Conceição Mota dos Santos	4	2	22/10/80
134	318	Daiane Moço Vigneron	4	2	11/02/93
135	233	Anselma Ramos Fernandes	4	0	06/05/61
136	103	Cristiani Maria dos Santos Barcelos	4	0	08/08/62
137	208	Rita de Cassia Pessanha Ferreira	4	0	14/06/64
138	353	Tânia Izabel Maria Francisca de Paula Chagas	4	0	13/06/65
139	145	Angelica de Almeida Sardinha	4	0	27/08/66
140	15	Norma Sueli Nogueira Ribeiro	4	0	10/06/67
141	112	Conceição de Maria Ribeiro Anos	4	0	08/12/71
142	227	Andreia Ribeiro Azevedo	4	0	27/01/73
143	56	Rosimere de Souza Possidônio Ribeiro	4	0	22/09/73
144	7	Silvana Manhães de Azevedo	4	0	29/03/74
145	170	Elizana Vanessa dos Santos	4	0	09/04/74
146	228	Cristiane Costa Marinho	4	0	14/04/76
147	317	Elizângela de Souza Tavares	4	0	15/05/76
148	277	Angelina Rangel Oliveira dos Santos	4	0	09/07/78
149	60	Eliana Felix Silva	4	0	19/12/80
150	58	Eveline Passos Gomes	4	0	11/02/81
151	137	Luciana Moraes Cesário	4	0	09/08/81
152	289	Roselane de Almeida Nascimento	4	0	06/12/81
153	203	Marciele Viana Ventapane Ferreira	4	0	27/10/86
154	166	Viviane Machado Figueiredo Guia	4	0	21/09/88
155	113	Luana Viana Silva	4	0	07/09/92
156	350	Darwin da Silva Gonzaga	4	0	13/09/93
157	212	Fabiola Ribeiro Silva	3	3	15/01/76
158	327	Eliete Carvalho Coelho Corrêa	3	2	18/10/71

159	57	Cristiana Pereira Soares	3	2	11/08/73
160	237	Nise de Sousa Araujo	3	2	22/01/75
161	296	Juliana Pessanha de Barros	3	2	10/05/75
162	332	Tatiana da Silva Monteiro	3	2	12/06/78
163	164	Jacqueline de Vasconcelos Ferreira	3	2	12/01/96
164	126	Jane de Araújo Vieira Gomes	3	0	06/10/53
165	269	Marcia Valéria Maciel de Oliveira Peixoto	3	0	19/03/66
166	216	Claudia Marcia de Abreu Aires Fidelis	3	0	26/09/79
167	182	Leandra de Carvalho Abreu Barbosa	3	0	27/06/81
168	68	Fernanda Machado Manhães dos Santos	3	0	07/07/81
169	194	Maria Aparecida Miguel Bernardino	3	0	09/10/81
170	133	Marcia Cristina de Sa Freire Barcelos	3	0	03/07/83
171	346	Paula Cristina Silva dos Santos Barcelos	3	0	28/05/84
172	217	Ana Lucia do Espírito Santo Rodrigues	3	0	24/09/84
173	78	Elizabeth Kelly Azevedo do Rosário	3	0	28/03/88
174	279	Maria Cristina de Lima Diogo Barreto Mota	3	0	22/05/88
175	43	Maria Aparecida Martins Daumas	2	0	27/10/66
176	239	Euzeni Galdino de Oliveira	2	0	15/04/70
177	131	Maria Angélica Barbosa Vieira	2	0	07/04/73
178	295	Alessandra de Souza Sales	2	0	11/07/73
179	171	Patrícia do Nascimento Azevedo	2	0	24/09/73
180	263	Alessandra Cezarino do Carmo Rodrigues	2	0	10/04/76
181	234	Izamar Gouvea Mascimiano	2	0	02/09/76
182	258	Katia Regina Azeredo Teixeira de Azevedo	2	0	24/03/77
183	312	Renata de Souza Ribeiro	2	0	22/06/77
184	297	Denise de Freitas Rosa	2	0	12/09/77
185	128	Claudia Marcia Borges Nascimento	2	0	26/05/78
186	102	Valentina da Conceição Barcelos	2	0	29/11/78
187	120	Fabiane Borges Rangel Alves	2	0	07/01/80
188	144	Maria Lucia Lista Nunes	2	0	26/01/80
189	196	Eliete da Silva Teixeira Souza	2	0	16/08/80
190	319	Fernanda de Almeida Azeredo	2	0	09/10/80
191	321	Regiane Barros Martins de Carvalho	2	0	19/05/81
192	117	Patrícia Margarida Costa da Silva	2	0	27/02/82
193	242	Cheila Braga Ferreira	2	0	24/04/82
194	39	Alessandra Gomes Santos Lima	2	0	30/05/83
195	204	Thais de Souza Maciel	2	0	18/04/88
196	292	Greycimara de Almeida dos Santos	2	0	03/11/88
197	290	Ana Carolina Gomes de Souza	2	0	25/11/89
198	285	Patrícia Ribeiro de Oliveira Desterro	2	0	17/01/90
199	181	Thaine da Silva Nunes	2	0	13/04/90
200	329	Isabela de Oliveira Santos	2	0	19/05/92
201	190	Raquel Chaves Vasconcelos Silva	2	0	29/10/96
202	344	Polyana Alves Francisco Ferreira	2	0	09/01/97
203	116	Camila Melegari de Oliveira	2	0	06/05/97
204	80	Eloísa Sandra Castelar dos Santos	1	0	03/12/56
205	41	Glória Silva de Oliveira	1	0	14/08/57
206	338	Sandra Maria dos Reis Viana Tavares	1	0	18/08/60
207	231	Maria Auxiliadora Barroso Barcelos Nogueira	1	0	18/06/61
208	311	Auda Cristina Pereira Gomes	1	0	13/03/66
209	152	Maria da Penha Pereira da Silva	1	0	18/05/66
210	342	Rosilane Silva Miranda Nascimento	1	0	19/12/67
211	262	Leusa Cristina Cardoso Rodrigues Pais	1	0	08/08/69
212	184	Verônica Rodrigues do Espírito Santo	1	0	01/04/71
213	84	Sônia Teresa Lopes	1	0	29/08/74
214	343	Alexandra Nogueira dos Santos Mariano	1	0	28/10/74
215	63	Joiza Pereira Fernandes	1	0	28/06/75
216	298	Alexandra Muthé Pipas	1	0	06/05/76
217	315	Maria Angélica Barcelos da Silva	1	0	07/11/76
218	146	Silvana Arães Rosa Rodrigues	1	0	18/12/76
219	249	Cely Correa de Souza Lopes	1	0	16/08/78
220	87	Cleide Azeredo da Silva	1	0	18/11/79
221	336	Luziane Chagas da Silva	1	0	06/01/81
222	337	Eva Carla Alves Duarte Carvalho	1	0	26/06/81
223	183	Andreia Mara Nascimento Pessanha da Silva	1	0	09/10/81
224	85	Carla Fabiana Alacon Marques	1	0	14/03/83
225	339	Wiwiany dos Santos Pinto de Jesus	1	0	16/03/83
226	240	Francine Barros Xavier Frutuoso	1	0	02/08/84
227	310	Geruza Vianna Fernandes de Barros	1	0	06/01/85
228	206	Dayane Nayo da Purificação	1	0	09/11/85
229	345	Marceli de Souza Gomes	1	0	04/06/87
230	195	Maria Letícia Silveira Custódio	1	0	12/11/87
231	278	Ana Lucia Moraes da Silva	1	0	05/01/88
232	257	Mariana Elias de Oliveira	1	0	20/06/92
233	266	Carla Fernanda Siqueira Barreto de Freitas dos Santos	1	0	25/03/93
234	334	Rafaela Oliveira do Espírito Santo	1	0	27/12/95
235	276	Giselly Cardoso de Sousa	1	0	13/01/96
236	314	Tamara Guimarães Braga	1	0	24/03/96
237	305	Julya Maria Araujo Franco	1	0	19/12/96
238	83	Mariana de Abreu Gomes	1	0	03/12/97
239	88	Larissy Fernandes Rangel Queiroz	1	0	08/04/98
240	230	Sara da Silva Neto Caetano	1	0	25/02/99
241	267	Andreza Sena da Silva	1	0	31/03/99
242	224	Iris de Sousa Silva	1	0	29/03/01

## Classificados - Pessoa com Deficiência

	Nº de inscrição	Nome do candidato	Pontuação Total	Pontuação Titulação	Data de nascimento
1	236	Magarete Paula da Conceição	5	0	14/10/71
2	239	Euzeni Galdino de Oliveira	2	0	15/04/70

## DESCLASSIFICADOS

Nº de inscrição	Nome do candidato	Motivo da desclassificação
19	Fabiane Deodoro da Silva Cruz	Inobservância ao item 3.1.4
20	Uildileia Pinto Garcia	Inobservância ao item 3.1.4
21	Aline Quintino Flor	Inobservância ao item 3.1.4
22	Vilma de Souza Santiago	Inobservância ao item 3.1.4
37	Priscila Martins Daumas dos Santos	Inobservância ao item 3.1.4
38	Angélica Francisca Pessanha de Souza	Inobservância ao item 3.1.6
44	Mary Hellen da C. Reis Marçal	Inobservância ao item 3.1.4
47	Alexandrina da Costa S. Madureira	Inobservância ao item 3.1.4
65	Andressa Alves Villaça	Inobservância ao item 3.1.4
66	Aline Nascimento Boa Morte Pires	Inobservância ao item 3.1.5
72	Claudia Maria de Almeida	Inobservância ao item 3.1.2 e 3.1.3
73	Cristina Soares de Almeida	Inobservância ao item 3.1.4
79	Luzinete de Souza Pessanha	Inobservância ao item 3.1.4
82	Tayná Gonçalves de Souza Ferreira	Inobservância ao item 3.1.6
86	Alessandra Mota Pessanha	Inobservância ao item 3.1.4
89	Dilma Souza de Sá Freire	Inobservância ao item 3.1.1 e 3.1.4
92	Arianne Espírito Santo de Souza	Inobservância ao item 3.1.1 e 3.1.4
95	Amanda Ribeiro da Costa	Inobservância ao item 3.1.4
96	Mônica Pinheiro Freitas	Inobservância ao item 3.1.4
99	Andressa Cristina Barbosa Moreira Lima	Inobservância ao item 3.1.4
101	Livia Correa Madureira	Inobservância ao item 3.1.6
105	Andrea Chagas	Inobservância ao item 3.1.4
107	Thamires Moreira Canto	Inobservância ao item 3.1.4
109	Paolla P. F. Pinto	Inobservância ao item 3.1.4
110	Ingrid Mota Lino	Inobservância ao item 3.1.4 e 3.1.5
118	Edna Rodrigues Barcelos de Souza	Inobservância ao item 3.1.4
119	Laurinete Gomes da Silva Barreto	Inobservância ao item 3.1.4
121	Ariana Melilla Pessanha	Inobservância ao item 3.1.4 e 3.1.6
122	Renata Silva de Souza	Inobservância ao item 3.1.4
129	Katia Novaes dos Santos Moço	Inobservância ao item 3.1.4
130	Juliana Sales do Nascimento	Inobservância ao item 3.1.4
142	Emili Gomes Faria	Inobservância ao item 3.1.4
148	Rebeca Tavares Diniz Ribeiro	Inobservância ao item 3.1.2 e 3.1.3
150	Cintia de Siqueira do Nascimento de Souza	Inobservância ao item 3.1.4
153	Franciane de Moraes Felismino	Inobservância ao item 3.1.4
154	Ana Paula Corrêa Leite	Inobservância ao item 3.1.4
156	Alessandra Pinto	Inobservância ao item 3.1.4
157	Luciane Pereira da Costa	Inobservância ao item 3.1.4
159	Pamela Bessa Belmont Gambeta	Inobservância ao item 3.1.4
161	Heloisa Fernandes Ribeiro	Inobservância ao item 3.1.4
165	Juliana Rocha de Oliveira	Inobservância ao item 3.1.4
174	Daiana da Silva Gaspar	Inobservância ao item 3.1.4
178	Camilla Rocha Machado Estanhe	Inobservância ao item 3.1.4
179	Samya dos Santos Fernandes	Inobservância ao item 3.1.4
221	Claudia Maria da Rosa Velasco	Inobservância ao item 3.1.4
222	Heloisa Barroso de Sousa	Inobservância ao item 3.1.4
223	Maria Victória Figueira de Almeida Bichara	Inobservância ao item 3.1.4
225	Samuel Gomes de Lima	Inobservância ao item 3.1.4
229	Kelen Farias Aprigio	Inobservância ao item 3.1.4
235	Ludmilla Signari Alves Barreto	Inobservância ao item 3.1.4
238	Francielle Pavão dos Santos	Inobservância ao item 3.1.4
244	Gisele Costa Kort Kamp de Matos	Inobservância ao item 3.1.6
246	Thaysa Costa Pereira	Inobservância ao item 3.1.4
247	Elisa da Silva Santana	Inobservância ao item 3.1.4
248	Nilceia Pinto de Sousa Carvalho	Inobservância ao item 3.1.4
250	Ana Carla Araujo Rezende Ferraz	Inobservância ao item 3.1.4
256	Alcione Silva de Oliveira de Souza	Inobservância ao item 3.1.4
259	Isabel Cristina Moreira dos Santos Neto Benvindo	Inobservância ao item 3.1.4
268	Yann Ribeiro Nascimento	Inobservância ao item 3.1.6
270	Marta Trajano de Alvarenga	Inobservância ao item 3.1.4
271	Rayane Maciel Leal Heitor Souza	Inobservância ao item 3.1.4
273	Crisolina Alves	Inobservância ao item 3.1.6
274	Leila Cristina Maciel Leal Heitor	Inobservância ao item 3.1.4
280	Aline Peixoto Vilaça Dias	Inobservância ao item 3.1.4
283	Richard Democrito Almeida	Inobservância ao item 3.1.4
284	Marcele Bandeira Nowal de Menezes	Inobservância ao item 3.1.4
287	Cintia dos Santos Nascimento	Inobservância ao item 3.1.4
288	Luana Márcia de Oliveira Pessanha Ribeiro	Inobservância ao item 3.1.4
291	Lucenir Teixeira Rangel	Inobservância ao item 3.1.4
294	Brenda Silva Menezes	Inobservância ao item 3.1.4
301	Andrea Garcia Schmidt	Inobservância ao item 3.1.4
302	Thamires Alvarenga Gomes	Inobservância ao item 3.1.4
303	Olívia de Freitas Pessanha Castro	Inobservância ao item 3.1.4
304	Tânia Maria Lins	Inobservância ao item 3.1.4
306	Elizete de Almeida Afonso	Inobservância ao item 3.1.4
309	Maria Elza de Sales Braga	Inobservância ao item 3.1.4
316	Jane Pereira Caldeira	Inobservância ao item 3.1.4
320	Livia Franco de Souza	Inobservância ao item 3.1.4
323	Jéssica Lirio Fraga Areias Pinto	Inobservância ao item 3.1.6
324	Andréa Pessanha de Souza Coutinho	Inobservância ao item 3.1.4
325	Priscila Cirilo Pereira Rosa	Inobservância ao item 3.1.4
328	Quézia Márcia Barcelos de Azevedo Faria	Inobservância ao item 3.1.4
330	Suelen dos Santos Silva	Inobservância ao item 3.1.4 e 3.1.6
331	Rafaela de Souza Nascimento	Inobservância ao item 3.1.4
333	Damiana da Conceição de Oliveira	Inobservância ao item 3.1.3
335	Luci Francisco da Silva Souza	Inobservância ao item 3.1.6
340	Luana Rangel M. da Silva	Inobservância ao item 3.1.4
347	Jacira Fontes de Freitas	Inobservância ao item 3.1.6
349	Ana Claudia Vargas de Siqueira Posta	Inobservância ao item 3.1.2 e 3.1.3
351	Lucas Gonzaga Silva	Inobservância ao item 3.1.4

352	Vitória de Freitas Menezes Gabriel	Inobservância ao item 3.1.4
281	Andréa Corrêa Moreno	Inobservância ao item 3.1.4
111	Thayná Oliveira da Silva Barcelos	Inobservância ao item 3.1.4
160	Angelo Maximo dos Santos Silva	Inobservância ao item 3.1.4
177	Anna Flávia Rocha de Oliveira	Inobservância ao item 3.1.4
209	Leticia de Carvalho Silva Ribeiro	Inobservância ao item 3.1.4
251	Jaqueline Dias de Azevedo	Inobservância ao item 3.1.4
265	Glauciana Alves Capristo	Inobservância ao item 3.1.4
308	Raquel Fernandes Cijriano	Inobservância ao item 3.1.4
32	Luiz Cesar Mendes Junior	Inobservância ao item 3.1.4
90	Pablo Pereira de Oliveira	Inobservância ao item 3.1.4
115	Géssica Pereira Monteiro Rangel	Inobservância ao item 3.1.4
28	Lucia Cristina Abreu Fernandes	Duplicidade

Quissamã, 30 de dezembro de 2020

**Róbbison da Silva Serra**  
Secretário Municipal de Educação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 19.102/2020

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:** Homologar o resultado final com a classificação e desclassificação do Processo seletivo para contratação temporária na Secretaria Municipal de Educação conforme prevê o Edital nº 001/2020 publicado no Diário Oficial de Quissamã no dia 07 de dezembro do corrente ano.

## CLASSIFICADOS

	Nº de inscrição	Nome do candidato	Pontuação Total	Pontuação Titulação	Data de nascimento
1	348	Marilda Ferreira Gonzaga Silva	11	5	11/04/66
2	55	Ana Lúcia Barcelos Perrou	11	5	22/06/67
3	75	Gabriela Vasconcelos Gomes	11	5	21/01/75
4	91	Hélen Lília Martins da Silva	11	5	04/02/77
5	192	Roseni dos Santos Carvalho	11	5	26/02/77
6	138	Elen Vieira Azevedo	11	5	18/03/78
7	132	Silvana de Oliveira Barcelos	11	5	23/08/79
8	51	Patrícia de Souza Carvalho	11	5	13/08/81
9	272	Denise Baptista	10	5	25/09/61
10	162	Tatiana Ribeiro	10	5	17/12/76
11	220	Adriana Silva do Amaral	10	5	11/10/80
12	77	Heloisa Tavares Sgarbi Lima	9	5	25/02/59
13	25	Lucinfa das Neves Pinto de Jesus	9	5	22/05/62
14	143	Márcia Valianti Passabon	9	5	24/08/63
15	187	Cassia Maria Ribeiro	9	5	23/05/64
16	45	Conceição Aparecida Trindade Carneiro da Silva	9	5	07/09/65
17	3	Lucia Cristina Abreu Fernandes	9	5	19/06/69
18	151	Rose Monteiro da Silva Barcelos	9	5	23/10/74
19	93	Erika Teresinha Oliveira Rocha Leite	9	5	12/06/75
20	8	Simone Cristina Cruz Silva	9	5	20/03/77
21	31	Arielmá da Conceição Neto Felismina	9	5	29/11/78
22	186	Suzana Moreira Machado	9	5	06/02/79
23	24	Adma Fitaroni Degli Esposti Cardoso	9	5	13/06/83
24	13	Luane Bueno Pereira Cardoso	9	5	17/06/90
25	46	Simone Fernandes Carneiro	9	3	05/09/71
26	255	Isabella Camacho de Oliveira de Souza	9	3	13/01/84
27	167	Denicarla Mendonça Ribeiro	9	3	09/12/84
28	188	Nanci da Silva Pareto	8	5	28/03/63
29	34	Maria Claudia Sousa Tavares Paula	8	5	25/10/64
30	27	Geovania Barbosa de Souza	8	5	26/01/68
31	9	Maria Marta Ferreira Neres	8	5	18/05/71
32	326	Flávia Gomes Bastos Nunes	8	5	08/03/74
33	40	Andrea Maria Oliveira da Silva	8	5	24/03/74
34	176	Helani Tavares Guimarães da Silva	8	5	17/02/75
35	100	Sueli dos Santos	8	5	07/05/76
36	29	Cristina Alves Botelho	8	5	05/08/77
37	104	Michelle Pessanha Paes	8	5	02/02/82
38	175	Evelyn Rafaela Soares Cruz	8	5	25/04/89
39	286	Kézzia do Nascimento Machado	8	5	20/02/95
40	213	Roseli de Souza Silva	8	3	27/04/78
41	185	Sabrina Borges Correia	8	3	06/05/88
42	14	Tamires de Souza Amaral Menezes Campos	8	3	28/10/90
43	163	Rosilândia Rangel do Carmo	8	2	02/08/80
44	127	Chriscce Barbosa de Abreu	7	5	01/03/61
45	241	Eliane Ramos Gonçalves	7	5	04/10/68
46	155	Ana Paula Afonso de Oliveira	7	5	15/11/70
47	106	Tatiana de Souza	7	5	08/01/80
48	139	Luciana Silva Araújo	7	5	01/11/80

49	81	Giselle Mota Salema Henriques	7	5	05/07/84
50	136	Eliete Figueiredo Jardim	7	3	26/12/55
51	261	Magali Ferreira de Oliveira Paes	7	3	07/07/60
52	36	Claudia Marcia dos Santos Correia Santana	7	3	08/06/72
53	260	Hosana Martins Alves	7	3	08/12/74
54	50	Cristiane Fernandes Carneiro	7	3	20/12/74
55	205	Alessandra Pereira Faria	7	3	25/03/77
56	134	Fernanda dos Santos Melchades	7	3	31/10/79
57	282	Cibele de Aguiar Gonçalves	7	3	19/05/80
58	215	Alessandra Rodrigues Salgado	7	3	08/02/83
59	125	Leidiane de Lemos Silva Pinheiro	7	3	08/10/83
60	252	Thalyta Galácio Landim Barreto	7	3	27/07/89
61	67	Zuleia Maria de Oliveira Barcelos	7	2	22/03/57
62	52	Gilene da Conceição Santiago Neris	7	2	28/09/58
63	97	Conceição Dolores Melchades Gomes	7	2	02/10/62
64	243	Cristina Maria de Souza	7	2	04/09/65
65	33	Mariélia Moura Gonçalves Venancio	7	2	29/06/68
66	62	Maria Angela Maciel Ferreira	7	2	25/04/71
67	169	Luciana dos Santos Jorge Pessanha	7	2	13/04/77
68	124	Adriana Felizardo da Silva Andrade	7	2	13/07/77
69	5	Franciane Ventapanne Barreto	7	2	14/04/80
70	48	Ana Maria Soares Leão do Norte	6	5	17/08/66
71	232	Marilda Barcelos Rosa	6	5	08/02/67
72	264	Adriana Carla Vasconcelos Ferreira	6	5	28/08/67
73	191	Adailza Cecília da Silva Mendes	6	5	12/01/69
74	299	Luciana Cordeiro de Almeida	6	5	01/12/72
75	322	Paulo Cesar Rizzo de Souza	6	3	05/10/68
76	23	Jonas Braga de Azeredo	6	3	04/09/77
77	147	Fabiana Lemgruber Batista da Silva Veiga	6	3	20/11/79
78	245	Elisângela Carvalho da Silva	6	3	25/10/81
79	6	Priscila Martins Brun	6	3	13/10/82
80	30	Marselle Abicalil Santos Oliveira	6	3	07/06/86
81	300	Marcela Guedes Moço	6	3	29/01/90
82	16	Maria Isabela Freitas do E. S. Silva	6	3	30/09/92
83	140	Karine Serra Souza	6	3	17/03/97
84	172	Sheila Barbosa Aguiar de Barcelos	6	2	24/07/62
85	207	Cristiane do Carmo Pessanha Ferreira	6	2	16/07/67
86	141	Creuseli Pereira Bernardo	6	2	23/01/71
87	200	Ana Patrícia Ferreira da Silva Cintron	6	2	14/02/78
88	12	Viviane Poeta de Almeida	6	2	04/07/84
89	210	Ellen de Oliveira Gonçalves	6	2	09/04/87
90	158	Raquel Cortes Ramos Souza	6	2	01/10/87
91	10	Ligia Mota	6	0	24/04/65
92	201	Laura Louro Rodrigues	6	0	11/06/66
93	1	Ana Lúcia de Souza Caldas	6	0	22/03/69
94	49	Flavia Andréia da Conceição Santos	6	0	22/12/72
95	4	Maria Ferreira da Conceição	6	0	08/01/80
96	70	Marta Cresia da Silva Silveira	6	0	16/03/86
97	94	Aline Aparecida Romano Maia	6	0	03/05/87
98	198	Patrícia Bernardes Santana	6	0	13/10/88
99	53	Gleiciani Pereira Pinheiro	6	0	03/01/91
100	313	Maria de Fátima de Araújo Freire	6	0	15/01/92
101	341	Lenilza de Oliveira Pinto	5	3	21/09/62
102	17	Ana Lucia dos Santos Abdel Malek	5	3	05/07/69
103	226	Cleide Mara Alves Pinheiro	5	3	10/09/73
104	173	Gabriela de Lourdes de Souza	5	3	12/11/73
105	71	Rafaela Gonçalves Sousa	5	3	05/05/80
106	168	Aline de Almeida	5	3	18/05/80
107	307	Alethea Eduardo Dias Marcelino da Silva	5	3	28/06/80
108	123	Adriana Pimentel Macedo Lemos	5	3	09/05/85
109	135	Patrícia Tamiris Gama Moura	5	3	19/11/90
110	98	Heloisa de Souza Henriques Pinto	5	2	16/11/63
111	26	Darlene Cardoso de Souza	5	2	25/12/65
112	108	Juliana da Silva	5	2	23/01/70
113	253	Alessandra Martins Vieira de Mello Machado	5	2	22/05/71
114	275	Josiane de Menezes Figueiredo Privatti	5	2	25/05/83
115	293	Giulia Lopes Ferreira	5	2	13/06/91
116	69	Polliana Carvalho Lins	5	2	19/07/93
117	59	Ana Lucia Malha Guimarães	5	0	11/07/63
118	11	Sandra de Cássia Manhães do Nascimento Almeida	5	0	26/11/66
119	61	Moisés da Silva Santos	5	0	02/09/67
120	236	Magarete Paula da Conceição	5	0	14/10/71
121	193	Elizângela Alves dos Santos	5	0	09/02/73
122	2	Daniela da Conceição Barcelos dos Santos	5	0	16/04/76
123	76	Rosivany Auxiliadora Gomes	5	0	23/08/76
124	42	Jacqueline dos Santos	5	0	28/06/79
125	54	Nathália de Souza Gomes de Azeredo	5	0	14/08/85
126	149	Nyuelen Pego Freitas	5	0	14/12/87
127	74	Ana Paula Guilherme de Araújo Oliveira	5	0	06/01/92
128	64	Charmayne Maciel Ferreira Cezário	5	0	02/03/96
129	35	Cassiana Otalira Moreira Marcelino	4	3	19/08/79
130	114	Olivânia da Silva Ribeiro Julião Chagas	4	3	17/08/82
131	254	Thais dos Santos Dutra de Paulo	4	3	25/05/92
132	199	Maria Cecília Pereira Cordeiro Barbosa	4	2	22/02/67
133	18	Simone Maria da Conceição Mota dos Santos	4	2	22/10/80
134	318	Daiane Moço Vigneron	4	2	11/02/93
135	233	Anselma Ramos Fernandes	4	0	06/05/61
136	103	Cristiani Maria dos Santos Barcelos	4	0	08/08/62
137	208	Rita de Cassia Pessanha Ferreira	4	0	14/06/64
138	353	Tânia Izabel Maria Francisca de Paula Chagas	4	0	13/06/65
139	145	Angelicla de Almeida Sardinha	4	0	27/08/66
140	15	Norma Sueli Nogueira Ribeiro	4	0	10/06/67
141	112	Conceição de Maria Ribeiro Aros	4	0	08/12/71

142	227	Andréia Ribeiro Azevedo	4	0	27/01/73
143	56	Rosimere de Souza Possidônio Ribeiro	4	0	22/09/73
144	7	Silvana Manhães de Azevedo	4	0	29/03/74
145	170	Elizana Vanessa dos Santos	4	0	09/04/74
146	228	Cristiane Costa Marinho	4	0	14/04/76
147	317	Elizângela de Souza Tavares	4	0	15/05/76
148	277	Angelina Rangel Oliveira dos Santos	4	0	09/07/78
149	60	Eliana Felix Silva	4	0	19/12/80
150	58	Eveline Passos Gomes	4	0	11/02/81
151	137	Luclana Moraes Cesário	4	0	09/08/81
152	289	Roselane de Almeida Nascimento	4	0	06/12/81
153	203	Marcele Viana Ventapanne Ferreira	4	0	27/10/86
154	166	Viviane Machado Figueiredo Guia	4	0	21/09/88
155	113	Luana Viana Silva	4	0	07/09/92
156	350	Darwin da Silva Gonzaga	4	0	13/09/93
157	212	Fabiola Ribeiro Silva	3	3	15/01/76
158	327	Eliete Carvalho Coelho Corrêa	3	2	18/10/71
159	57	Cristiana Pereira Soares	3	2	11/08/73
160	237	Nise de Sousa Araujo	3	2	22/01/75
161	296	Juliana Pessanha de Barros	3	2	10/05/75
162	332	Tatiana da Silva Monteiro	3	2	12/06/78
163	164	Jacqueline de Vasconcelos Ferreira	3	2	12/01/96
164	126	Jane de Araújo Vieira Gomes	3	0	06/10/53
165	269	Marcia Valéria Maciel de Oliveira Peixoto	3	0	19/03/66
166	216	Claudia Marcia de Abreu Aires Fidelis	3	0	26/09/79
167	182	Leandra de Carvalho Abreu Barbosa	3	0	27/06/81
168	68	Fernanda Machado Manhães dos Santos	3	0	07/07/81
169	194	Maria Aparecida Miguel Bernardino	3	0	09/10/81
170	133	Marcia Cristina de Sa Freire Barcelos	3	0	03/07/83
171	346	Paula Cristina Silva dos Santos Barcelos	3	0	28/05/84
172	217	Ana Lucia do Espírito Santo Rodrigues	3	0	24/09/84
173	78	Elizabeth Kelly Azevedo do Rosário	3	0	28/03/88
174	279	Maria Cristina de Lima Diogo Barreto Mota	3	0	22/05/88
175	43	Maria Aparecida Martins Daumas	2	0	27/10/66
176	239	Euzeni Galdino de Oliveira	2	0	15/04/70
177	131	Maria Angélica Barbosa Vieira	2	0	07/04/73
178	295	Alessandra de Souza Sales	2	0	11/07/73
179	171	Patrícia do Nascimento Azevedo	2	0	24/09/73
180	263	Alessandra Cezarino do Carmo Rodrigues	2	0	10/04/76
181	234	Izamar Gouveia Mascimiano	2	0	02/09/76
182	258	Katia Regina Azeredo Teixeira de Azevedo	2	0	24/03/77
183	312	Renata de Souza Ribeiro	2	0	22/06/77
184	297	Denise de Freitas Rosa	2	0	12/09/77
185	128	Claudia Marcia Borges Nascimento	2	0	26/05/78
186	102	Valentina da Conceição Barcelos	2	0	29/11/78
187	120	Fabiane Borges Rangel Alves	2	0	07/01/80
188	144	Maria Lucia Lista Nunes	2	0	26/01/80
189	196	Eliete da Silva Teixeira Souza	2	0	16/08/80
190	319	Fernanda de Almeida Azeredo	2	0	09/10/80
191	321	Regiane Barros Martins de Carvalho	2	0	19/05/81
192	117	Patrícia Margarida Costa da Silva	2	0	27/02/82
193	242	Cheila Braga Ferreira	2	0	24/04/82
194	39	Alessandra Gomes Santos Lima	2	0	30/05/83
195	204	Thais de Souza Maciel	2	0	18/04/88
196	292	Greycimara de Almeida dos Santos	2	0	03/11/88
197	290	Ana Carolina Gomes de Souza	2	0	25/11/89
198	285	Patrícia Ribeiro de Oliveira Desterro	2	0	17/01/90
199	181	Thaine da Silva Nunes	2	0	13/04/90
200	329	Isabela de Oliveira Santos	2	0	19/05/92
201	190	Raquel Chaves Vasconcelos Silva	2	0	29/10/96
202	344	Polyana Alves Francisco Ferreira	2	0	09/01/97
203	116	Camila Melegari de Oliveira	2	0	06/05/97
204	80	Eloisa Sandra Castelar dos Santos	1	0	03/12/56
205	41	Glória Silva de Oliveira	1	0	14/08/57
206	338	Sandra Maria dos Reis Viana Tavares	1	0	18/08/60
207	231	Maria Auxiliadora Barroso Barcelos Nogueira	1	0	18/06/61
208	311	Auda Cristina Pereira Gomes	1	0	13/03/66
209	152	Maria da Penha Pereira da Silva	1	0	18/05/66
210	342	Rosilane Silva Mirandino Nascimento	1	0	19/12/67
211	262	Leusa Cristina Cardoso Rodrigues Paes	1	0	08/08/69
212	184	Verônica Rodrigues do Espírito Santo	1	0	01/04/71
213	84	Sônia Teresa Lopes	1	0	29/08/74
214	343	Alexandra Nogueira dos Santos Mariano	1	0	28/10/74
215	63	Joiza Pereira Fernandes	1	0	28/06/75
216	298	Alexandra Mothé Pipas	1	0	06/05/76
217	315	Maria Angélica Barcelos da Silva	1	0	07/11/76
218	146	Silvana Arêas Rosa Rodrigues	1	0	18/12/76
219	249	Cely Correa de Souza Lopes	1	0	16/08/78
220	87	Cleide Azeredo da Silva	1	0	18/11/79
221	336	Luziane Chagas da Silva	1	0	06/01/81
222	337	Eva Carla Alves Duarte Carvalho	1	0	26/06/81
223	183	Andréia Mara Nascimento Pessanha da Silva	1	0	09/10/81
224	85	Carla Fabiana Alacon Marques	1	0	14/03/83
225	339	Wiwiany dos Santos Pinto de Jesus	1	0	16/03/83
226	240	Francine Barros Xavier Frutuoso	1	0	02/08/84
227	310	Geruza Vianna Fernandes de Barros	1	0	06/01/85
228	206	Dayane Nayoa da Purificação	1	0	09/11/85
229	345	Marceli de Souza Gomes	1	0	04/06/87
230	195	Maria Leticia Silveira Custódio	1	0	12/11/87

231	278	Ana Lucia Moraes da Silva	1	0	05/01/88
232	257	Mariana Elias de Oliveira	1	0	20/06/92
233	266	Carla Fernanda Siqueira Barreto de Freitas dos Santos	1	0	25/03/93
234	334	Rafaela Oliveira do Espírito Santo	1	0	27/12/95
235	276	Giselly Carlos de Sousa	1	0	13/01/96
236	314	Tamara Guimarães Braga	1	0	24/03/96
237	305	Julya Maria Araujo Franco	1	0	19/12/96
238	83	Mariana de Abreu Gomes	1	0	03/12/97
239	88	Larissy Fernandes Rangel Queiroz	1	0	08/04/98
240	230	Sara da Silva Neto Caetano	1	0	25/02/99
241	267	Andrezza Sena da Silva	1	0	31/03/99
242	224	Iris de Sousa Silva	1	0	29/03/01

## Classificados - Pessoa com Deficiência

Nº de inscrição	Nome do candidato	Pontuação Total	Pontuação Titulação	Data de nascimento	
1	236	Magarete Paula da Conceição	5	0	14/10/71
2	239	Euzeni Galdino de Oliveira	2	0	15/04/70

## DESCLASSIFICADOS

Nº de inscrição	Nome do candidato	Motivo da desclassificação
19	Fabiane Deodoro da Silva Cruz	Inobservância ao item 3.1.4
20	Uildilea Pinto Garcia	Inobservância ao item 3.1.4
21	Aline Quintino Flor	Inobservância ao item 3.1.4
22	Vilma de Souza Santiago	Inobservância ao item 3.1.4
37	Priscila Martins Daumas dos Santos	Inobservância ao item 3.1.4
38	Angélica Francisca Pessanha de Souza	Inobservância ao item 3.1.6
44	Mary Hellen da C. Reis Marçal	Inobservância ao item 3.1.4
47	Alexandrina da Costa S. Madureira	Inobservância ao item 3.1.4
65	Andressa Alves Villaça	Inobservância ao item 3.1.4
66	Aline Nascimento Boa Morte Pires	Inobservância ao item 3.1.5
72	Claudia Maria de Almeida	Inobservância ao item 3.1.2 e 3.1.3
73	Cristina Soares de Almeida	Inobservância ao item 3.1.4
79	Luzinete de Souza Pessanha	Inobservância ao item 3.1.4
82	Tayná Gonçalves de Souza Ferreira	Inobservância ao item 3.1.6
86	Alessandra Mota Pessanha	Inobservância ao item 3.1.4
89	Dilma Souza de Sá Freire	Inobservância ao item 3.1.1 e 3.1.4
92	Ariane Espírito Santo de Souza	Inobservância ao item 3.1.1 e 3.1.4
95	Amanda Ribeiro da Costa	Inobservância ao item 3.1.4
96	Mônica Pinheiro Freitas	Inobservância ao item 3.1.4
99	Andressa Cristina Barbosa Moreira Lima	Inobservância ao item 3.1.4
101	Livia Correa Madureira	Inobservância ao item 3.1.6
105	Andrea Chagas	Inobservância ao item 3.1.4
107	Thamires Moreira Canto	Inobservância ao item 3.1.4
109	Paolla P. F. Pinto	Inobservância ao item 3.1.4
110	Ingrid Mota Lino	Inobservância ao item 3.1.4 e 3.1.5
118	Edna Rodrigues Barcelos de Souza	Inobservância ao item 3.1.4
119	Laurinete Gomes da Silva Barreto	Inobservância ao item 3.1.4
121	Ariana Mellila Pessanha	Inobservância ao item 3.1.4 e 3.1.6
122	Renata Silva de Souza	Inobservância ao item 3.1.4
129	Katia Novaes dos Santos Moço	Inobservância ao item 3.1.4
130	Juliana Sales do Nascimento	Inobservância ao item 3.1.4
142	Emili Gomes Faria	Inobservância ao item 3.1.4
148	Rebeca Tavares Diniz Ribeiro	Inobservância ao item 3.1.2 e 3.1.3
150	Cintia de Siqueira do Nascimento de Souza	Inobservância ao item 3.1.4
153	Franciane de Moraes Felismino	Inobservância ao item 3.1.4
154	Ana Paula Corrêa Leite	Inobservância ao item 3.1.4
156	Alessandra Pinto	Inobservância ao item 3.1.4
157	Luciane Pereira da Costa	Inobservância ao item 3.1.4
159	Pamela Bessa Belmont Gambeta	Inobservância ao item 3.1.4
161	Heloisa Fernandes Ribeiro	Inobservância ao item 3.1.4
165	Juliana Rocha de Oliveira	Inobservância ao item 3.1.4
174	Daiana da Silva Gaspar	Inobservância ao item 3.1.4
178	Camilla Rocha Machado Estante	Inobservância ao item 3.1.4
179	Samya dos Santos Fernandes	Inobservância ao item 3.1.4
180	Marcelly Franciny Souza dos Santos	Inobservância ao item 3.1.4
189	Maria Lucia Nogueira Campelo	Inobservância ao item 3.1.4
197	Cleyd Mary Amado da Silva Loureiro	Inobservância ao item 3.1.4
202	Amanda Reid Ramos	Inobservância ao item 3.1.4
211	Monique Alvarenga Brasileiro	Inobservância ao item 3.1.4
214	Fabiana Gomes da Silva	Inobservância ao item 3.1.6
218	Maria Aparecida do C. S. do Nascimento	Inobservância ao item 3.1.4
219	Agathá Polyana Farias de Azevedo	Inobservância ao item 3.1.4
221	Claudia Maria da Rosa Velasco	Inobservância ao item 3.1.4
222	Heloisa Barroso de Sousa	Inobservância ao item 3.1.4
223	Maria Vycória Figueira de Almeida Bichara	Inobservância ao item 3.1.4
225	Samuel Gomes de Lima	Inobservância ao item 3.1.4
229	Kelen Farias Aprigio	Inobservância ao item 3.1.4
235	Ludmilla Sigmari Alves Barreto	Inobservância ao item 3.1.4
238	Francielle Pavão dos Santos	Inobservância ao item 3.1.4
244	Gisele Costa Kort Kamp de Matos	Inobservância ao item 3.1.6
246	Thaysa Costa Pereira	Inobservância ao item 3.1.4
247	Elisa da Silva Santana	Inobservância ao item 3.1.4

248	Nilceia Pinto de Sousa Carvalho	Inobservância ao item 3.1.4
250	Ana Carla Araujo Rezende Ferraz	Inobservância ao item 3.1.4
256	Alcione Silva de Oliveira de Souza	Inobservância ao item 3.1.4
259	Izabel Cristina Moreira dos Santos Neto Benvindo	Inobservância ao item 3.1.4
268	Yann Ribeiro Nascimento	Inobservância ao item 3.1.6
270	Marta Trajano de Alvarenga	Inobservância ao item 3.1.4
271	Rayane Maciel Leal Heitor Souza	Inobservância ao item 3.1.4
273	Crisolina Alves	Inobservância ao item 3.1.6
274	Leila Cristina Maciel Leal Heitor	Inobservância ao item 3.1.4
280	Aline Peixoto Vilaça Dias	Inobservância ao item 3.1.4
283	Richard Democrito Almeida	Inobservância ao item 3.1.4
284	Marcele Bandeira Nowal de Menezes	Inobservância ao item 3.1.4
287	Cintia dos Santos Nascimento	Inobservância ao item 3.1.4
288	Luana Márcia de Oliveira Pessanha Ribeiro	Inobservância ao item 3.1.4
291	Lucenir Teixeira Rangel	Inobservância ao item 3.1.4
294	Brenda Silva Menezes	Inobservância ao item 3.1.4
301	Andrea Garcia Schmidt	Inobservância ao item 3.1.4
302	Thamires Alvarenga Gomes	Inobservância ao item 3.1.4
303	Olivia de Freitas Pessanha Castro	Inobservância ao item 3.1.4
304	Tânia Maria Lins	Inobservância ao item 3.1.4
306	Elizete de Almeida Afonso	Inobservância ao item 3.1.4
309	Maria Elza de Sales Braga	Inobservância ao item 3.1.4
316	Jane Pereira Caldeira	Inobservância ao item 3.1.4
320	Livia Franco de Souza	Inobservância ao item 3.1.4
323	Jéssica Lirio Fraga Azevedo Pinto	Inobservância ao item 3.1.6
324	Andréa Pessanha de Souza Coutinho	Inobservância ao item 3.1.4
325	Priscila Cirilo Pereira Rosa	Inobservância ao item 3.1.4
328	Quêzia Márcia Barcelos de Azevedo Faria	Inobservância ao item 3.1.4
330	Suelen dos Santos Silva	Inobservância ao item 3.1.4 e 3.1.6
331	Rafaela de Souza Nascimento	Inobservância ao item 3.1.4
333	Damiana da Conceição de Oliveira	Inobservância ao item 3.1.3
335	Luci Francisco da Silva Souza	Inobservância ao item 3.1.6
340	Luana Rangel M. da Silva	Inobservância ao item 3.1.4
347	Jacira Fontes de Freitas	Inobservância ao item 3.1.6
349	Ana Claudia Vargas de Siqueira Posta	Inobservância ao item 3.1.2 e 3.1.3
351	Lucas Gonzaga Silva	Inobservância ao item 3.1.4
352	Vitória de Freitas Menezes Gabriel	Inobservância ao item 3.1.4
281	Andréa Corrêa Moreno	Inobservância ao item 3.1.4
111	Thayná Oliveira da Silva Barcelos	Inobservância ao item 3.1.4
160	Angelo Maximo dos Santos Silva	Inobservância ao item 3.1.4
177	Anna Flávia Rocha de Oliveira	Inobservância ao item 3.1.4
209	Leticia de Carvalho Silva Ribeiro	Inobservância ao item 3.1.4
251	Jaqueline Dias de Azevedo	Inobservância ao item 3.1.4
265	Glauciana Alves Capristo	Inobservância ao item 3.1.4
308	Raquel Fernandes Cipriano	Inobservância ao item 3.1.4
32	Luiz Cesar Mendes Junior	Inobservância ao item 3.1.4
90	Pablo Pereira de Oliveira	Inobservância ao item 3.1.4
115	Géssica Pereira Monteiro Rangel	Inobservância ao item 3.1.4
28	Lucia Cristina Abreu Fernandes	Duplicidade

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, 30 de dezembro de 2020.

Maria de Fátima Pacheco  
PrefeitaDISQUE CRAS  
EMERGÊNCIA DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL0800 - 022 - 8082  
(LIGAÇÃO GRATUITA)CRAS CENTRO | 2768-6540  
CRAS BARRA DO FURADO | 2768-2543  
CRAS SANTA CATARINA | 2768-1045

ATENDIMENTO DE 8H ÀS 16H







PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

LEI Nº 2010 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício fiscal de 2021 e dá outras providências.”

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal; ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e ao artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Quissamã, de 17 de novembro de 1990, ficam estabelecidas, nos termos da presente lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício fiscal de 2021, cujo montante, programas, objetivos e prioridades serão compatíveis com a Lei do Plano Plurianual 2018-2021, compreendendo, dentre outros.

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estruturação dos orçamentos;
- III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V - disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais;
- VI - dispositivos sobre alterações na Legislação Tributária do município;
- VII - dispositivos relativos à dívida e endividamento municipal;
- VIII - disposições sobre transparência e controle;
- IX - dispositivos finais e transitórios.

Artigo 2º - Não poderão ser fixadas na Lei Orçamentária Anual despesas sem vínculos definidos com os programas, objetivos e prioridades do Plano Plurianual e sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se como receita corrente líquida: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

agropecuárias, de serviços, transferências correntes, e outras receitas também correntes, deduzidos:

- I - a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, eventualmente instituído;
- II - as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- III - as contribuições ao FUNDEB;
- IV - outras deduções a especificar.

§ 1º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - As receitas de indenização, outros auxílios e subvenções serão consideradas em rubrica própria.

§ 3º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

**CAPÍTULO I**

**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO I**

**DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Artigo 4º - O projeto de lei orçamentária para o exercício fiscal de 2021, além de observar o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, será elaborado de forma compatível com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com observância da legislação dela decorrente e, especificamente:

- I - Atentará para os demonstrativos de metas e riscos fiscais, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como observará os demonstrativos das Metas e Prioridades anexos desta Lei, e especificadas de

acordo com o Plano Plurianual 2018/2021, em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal.

II - Será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

III - Conterá reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme artigo 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, são os estabelecidos no artigo 15 desta Lei.

IV - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual, se existente, bem como as receitas que as atenderão, deverão constar da Lei Orçamentária Anual e, sendo o caso, o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária Anual e nas aberturas de crédito adicional;

V - Será vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

VI - A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição Federal.

VII - Atenderá ao Novo Regime Fiscal, instituído pelo artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e Emenda Constitucional nº 99/2017.

Parágrafo Único - O Orçamento da Seguridade Social no Município de Quissamã, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do caput do artigo 167, nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 204, e no § 4º do artigo 212 da Constituição.

**SEÇÃO II**

**DA INSTITUIÇÃO, PREVISÃO, ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA**

Artigo 5º - a Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2021 contemplará a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município de Quissamã.

Artigo 6º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - A reestimativa de receita só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, em conformidade com inciso III do artigo 167 da Constituição Federal/88.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 7º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício fiscal em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender aos dispositivos desta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na forma dos artigos 5º e 6º desta lei.

II - estar acompanhada de medidas de compensação em condições de serem aprovadas e assegurado que entrem efetivamente em vigor, até o início do período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Artigo 8º – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Artigo 9º – A estimativa da receita citada no artigo anterior e no artigo 6º desta lei, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão *Inter vivos* e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – revisão do Código Tributário Municipal;
- X – criação e revisão das legislações das contribuições de competência municipal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária. Eventual renúncia de receita estará limitada ao montante dimensionado no anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO**

Artigo 10 - A transferência de recursos financeiros destinados a custear, direta ou indiretamente, atividades ou serviços de atendimento às necessidades de pessoas físicas, bem como para a realização ou a continuidade de parcerias firmadas com o Terceiro Setor, por meio de Termo de Parceria, Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Acordos de Cooperação ou Convênios, ou para a cobertura de déficit de pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Indireta do Município de Quissamã, deverá atender às condições de equilíbrio fiscal estabelecidas nesta lei e estar prevista na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá cumprir as exigências prevista na legislação

municipal específica, bem como atender aos critérios e requisitos previstos na legislação federal específica, reguladora da atividade do Terceiro Setor.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As subvenções sociais poderão ser concedidas através de convênios, ajustes, contratos ou outros instrumentos congêneres, em conformidade com o disposto no *caput* do presente artigo.

§ 4º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio/parceria.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

Artigo 11 – Para efeitos desta lei, considera-se como dívida consolidada ou fundada, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios, e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

Parágrafo Único - Integram a dívida pública consolidada do Município as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Artigo 12 - Equiparam-se a operações de crédito e estão vedadas:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição, cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito.

Artigo 13 - As operações de crédito por antecipação de receita destinar-se-ão a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirão as exigências mencionadas no artigo 31 e 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 14 - O Município poderá conceder garantias em operações de crédito internas ou externas, observadas, além das exigências contidas no artigo anterior, os limites e as condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA PARA EMENDA PARLAMENTAR**

Artigo 15 – O orçamento para o exercício de 2021 destinará recursos para a Reserva de Contingência até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

§ 1º – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos na forma do artigo 5º, inciso III da lei 101 de 04 de maio de 2000, bem como, para atendimento ao disposto no artigo 91 do Decreto de Lei nº 200/67, c/c artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

§ 2º – Os recursos da Reserva de Contingência, destinados no Anexo de Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de junho de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Artigo 16 – As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de acordo com o artigo 124-A da Lei Orgânica Municipal, serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços de saúde.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes das emendas referidas no *caput* deste artigo.

9  
§ 2º - Na programação da Lei Orçamentária Anual, a reserva para atendimento às emendas parlamentares comporá a Reserva para Contingências, código 9.9.99.99.00.

### SEÇÃO III DA DESPESA PÚBLICA

Artigo 17 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 2º, 18 a 25 e 47 desta Lei.

Artigo 18 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com o disposto nesta Lei e adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Para os fins desta Lei:

I - será compatível com o plano plurianual e com esta Lei, a despesa que estiver em conformidade com os programas, prioridades e metas fiscais previstos nesses instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições;

II - será adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício fiscal.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo à despesa considerada irrelevante, nos termos do artigo 45 desta Lei.

10  
§ 4º As normas do caput constituirão condições prévias para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### SUBSEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 19 - As diretrizes desta Lei abrangem os programas, metas e prioridades da Câmara Municipal de Quissamã.

§ 1º - Conforme determinação no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, o Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo o valor correspondente a 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2020, divididos em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, a despesa total com pessoal da Câmara Municipal, no exercício de 2020 não ultrapassará 70% (setenta por cento) de sua receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, observado o previsto no § 3º do artigo 22 e artigo 26 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá instituir programas de trabalho e ações do interesse da sociedade quissamaense para integrarem a Lei Orçamentária Anual, desde que compatíveis com o Plano Plurianual e custeados pelo montante estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 4º - Na eventual superveniência de norma constitucional que determinar a redução do percentual previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, o Poder Executivo estará autorizado a reduzir, na mesma proporção, o percentual definido no § 1º.

§ 5º - Fica permitido ao Poder Legislativo efetuar em seu orçamento, por ato próprio, as alterações orçamentárias necessárias, desde que seja observado o limite

11  
estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que se refiram aos créditos suplementares e que os remanejamentos sejam efetuados dentro do próprio orçamento por meio de anulação de outras dotações.

### SUBSEÇÃO II DA DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 20 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas nesta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita a proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, será apresentada pelo proponente e conterà a metodologia de cálculo e premissas utilizadas, sem prejuízo do seu exame de compatibilidade com as demais normas desta Lei e do Plano Plurianual.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

12  
§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 21 - No exercício financeiro de 2021 e para fins do disposto no caput do artigo 169 da CF e artigo 19 da LC 101/2000, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida prevista, repartida e fixada conforme o inciso III do art. 20 da LC 101/2000 e observadas as disposições contidas no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e no artigo 29-A da Constituição Federal.

Artigo 22 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do artigo 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e educação.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I - implementar o benefício previsto no artigo 7º;

II - conceder garantia, direta ou indireta, como permitido no artigo 15;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

13

Artigo 23 - Desde que atendido ao disposto no artigo 37 e no caput do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, majoração de salários, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 22 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 24 - Será nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

II - ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, licenças ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e nas situações previstas nesta Lei.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DA EDUCAÇÃO**

14

Artigo 25 - Além de destinar os quantitativos vinculados legalmente às prioridades da educação sob responsabilidade do Município, a Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2021, deverá explicitar ações que promovam o acesso à educação pública de qualidade, proporcionando, em especial, a ampliação de vagas proporcionalmente à demanda, buscando o alcance das metas determinadas na Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

§ 1º - Disponibilizar transporte escolar e alimentação adequada aos alunos regularmente matriculados na educação infantil e no ensino fundamental, bem como, aos alunos possuidores de necessidades especiais, matriculados nas unidades escolares da rede pública de ensino do município, promovendo a sua inclusão social.

§ 2º - Fomentar ações de formação e valorização dos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, garantindo-lhes atualização e desenvolvimento profissional constante, em prol da melhoria e aprimoramento da Educação Pública.

§ 3º - Quando houver disponibilidade orçamentária e financeira poderá o município dentro de critérios previamente definidos ofertar bolsas de estudos para cursos fora da competência constitucional municipal, tais como: cursos técnicos e educação superior.

#### **SUBSEÇÃO V**

##### **DA CULTURA E DO LAZER**

Art. 26 - Deverão ser assegurados recursos adequados para implementação de atividades culturais no Município constituindo-se prioridades e objetivos para o exercício fiscal de 2021:

I - preservar, manter e restaurar parcela definida do acervo histórico de Quissamã; preservar e fomentar as manifestações artísticas e culturais locais;

II - promover lazer à população e visitantes;

III - promover os instrumentos e mecanismos que favoreçam o acesso da população à cultura e à informação, como meio de inclusão social, disponibilizando espaços públicos voltados para o fomento às atividades de exploração econômica e sustentável do turismo cultural, como ferramenta de geração de emprego e renda,

15

observando os ditames da Lei Municipal nº 1628/2016, bem como as demais normas em vigor no país.

#### **SUBSEÇÃO VI**

##### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO**

Artigo 27 - As ações municipais de proteção social e desenvolvimento da pessoa humana, previstas na Lei Orgânica Municipal nos artigos 229 a 232 e autorizadas pelas Leis Municipais n.º 729/02, 755/03, 1660/17, 1674/17, 1678/17, 1874/19, 1832/19, 1846/19 e 1920/20 poderão, no exercício fiscal de 2021, ser ampliadas para o melhor atendimento ao idoso; crianças e adolescentes em risco social; jovens em situação de risco; emancipação e proteção da população feminina; pessoas portadoras de deficiências e necessidades especiais, para sua integração à vida comunitária e familiar, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e também da Resolução 109/09 – Tipificação Nacional de Serviços Sócioassistenciais.

#### **SUBSEÇÃO VII**

##### **DA SAÚDE**

Artigo 28 - Além de destinar os quantitativos vinculados legalmente às prioridades da saúde sob responsabilidade do Município, a Lei Orçamentária de 2021 deverá viabilizar a integridade do cuidado, fortalecer ações regionalizadas e identificar ações específicas para educação e promoção à saúde, saúde da família, vigilância em saúde, prevenção e assistência odontológica, atendimento especializado ambulatorial, emergencial e hospitalar.

#### **SUBSEÇÃO VIII**

##### **DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA**

16

Artigo 29 - As ações do Município para coleta, tratamento e disposição de resíduos; aproveitamento dos recursos hídricos para irrigação e expansão da rede de água potável; drenagem e canalização de águas pluviais; vigilância da qualidade do meio ambiente, educação ambiental, estruturação física para aproveitamento do potencial pesqueiro da Barra do Furado e ampliação do Horto Municipal, deverão ser destacadas na Lei Orçamentária para 2021.

Parágrafo Único - O município poderá também desenvolver ações com o objetivo de fomentar, incentivar, conceder crédito e dar apoio técnico e operacional às atividades desenvolvidas pelos pequenos e médios produtores rurais, em especial, à agricultura familiar, bem como aos empreendedores, pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades sejam integrantes da comunidade pesqueira do município de Quissamã.

#### **SUBSEÇÃO IX**

##### **DO ESPORTE E DA JUVENTUDE**

Artigo 30 - Poderão constar na Lei Orçamentária Anual de 2021 ações destinadas a elevar a quantidade e a qualidade das ações de esporte e lazer do Município; promover a formação de atletas infantis, adolescentes e juvenis; e desenvolver atividades integradas de desenvolvimento do potencial turístico, de esporte e lazer de Quissamã.

#### **SUBSEÇÃO X**

##### **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO**

Artigo 31 - Serão priorizadas na Lei Orçamentária de 2021 as ações de desenvolvimento econômico do Município, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico (Lei Municipal 798/2004) com a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de exploração do turismo no Município, valorizar e ampliar a oferta turística municipal, qualificar pessoas para o atendimento de turistas, e ainda, ações relacionadas à qualificação de trabalhadores nas atividades agropecuárias, industriais e de serviços; apoio às pequenas e microempresas e a implantação de programas de microcrédito, favorecendo a criação de postos de trabalho, bem como no auxílio para o processamento e industrialização de produtos vinculados à fruticultura, piscicultura, hortigranjeiros e

17  
laticínios, dentre outros, bem com o fomento à organização de cooperativas de produtores rurais e de pescadores.

Parágrafo Único - O Município incentivará o Turismo de Base Comunitária (TBC) que desenvolverá o turismo identificado com as comunidades tradicionais, como forma de demonstrar sua importância na promoção de atividades que venham a melhorar as condições de vida e divulgar sua história, suas culturas e tradições, bem como o potencial artístico, estético, econômico e ambiental.

#### **SUBSEÇÃO XI**

##### **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Artigo 32 - Serão priorizadas na Lei Orçamentária de 2021 as ações de Segurança Pública, através do fortalecimento do Conselho Municipal de Segurança Pública, incentivo e aparelhamento da instituição Guarda Municipal, criação do gabinete de gestão integrada de segurança pública e do sistema de monitoramento por câmeras na cidade, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual também deverá prever os recursos necessários a implementação das obrigações decorrentes da Lei Federal n.º 13.022/2014.

#### **SUBSEÇÃO XII**

##### **DA MOBILIDADE URBANA E INFRAESTRUTURA URBANA**

Artigo 33 - O Município poderá disponibilizar recursos financeiros e operacional para a implantação do Plano de Mobilidade Urbana integrado e compatível com a Política Nacional de Mobilidade Urbana prevista na Lei n.º 12.587/12 e Plano Diretor do Município, o qual atará para as políticas de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX, do artigo 21 e artigo 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

18

Parágrafo Único - Poderão ser disponibilizados recursos adequados para a implantação e operacionalização de novas ações ou ações já implementadas voltadas à consolidação da municipalização do trânsito, bem como, para campanhas relativas à educação no trânsito, concessão de serviços de transporte público intramunicipal ou para a sua prestação direta pelo ente municipal, confecções de placas de sinalização do trânsito e do tráfego, e para a construção de cicloviárias.

Artigo 34 - Deverão ser destacadas na Lei Orçamentária Anual de 2021, as ações de infraestrutura e revitalização urbana, ordenamento territorial, abrangendo o sistema viário e de iluminação; e sistema de esgotamento sanitário do Município.

Parágrafo Único - Criação de uma Estação de Tratamento de Esgoto - ETE em Barra do Furado, bem como a manutenção das existentes no município.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA GESTÃO PATRIMONIAL**

##### **SUBSEÇÃO I**

###### **DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA**

Artigo 35 - As disponibilidades de caixa serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

##### **SUBSEÇÃO II**

###### **DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Artigo 36 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

19  
Artigo 37 - A Lei Orçamentária e as leis que dispuserem sobre créditos adicionais só poderão incluir novos projetos após adequadamente atendidos, aqueles já em execução e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, observando-se o disposto no artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo Único - As despesas previstas no caput estão identificadas no Anexo de Metas e Prioridades, desta lei.

Artigo 38 - É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 39 - A Lei Orçamentária do exercício fiscal de 2021 será elaborada em conformidade com as determinações da Constituição Federal e terá sua organização e estruturação em conformidade com as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei 4.320/64 e suas alterações, especialmente as relativas aos seus artigos 2º e 22, bem como pelas diretrizes apontadas nesta Lei.

§ 1º - Os orçamentos serão apresentados de forma codificada, segundo três classificações introduzidas pelas alterações da legislação aplicável:

I - classificação institucional;

II - classificação funcional;

III - classificação econômica da receita e da despesa.

§ 2º - Na Lei orçamentária e nos documentos da sua execução as ações serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais para refletirem a organização e estrutura da administração financeira municipal, sendo:

I - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo

20  
e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

III - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 40 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo estabelecerá, através de ato próprio nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Artigo 41 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo único do artigo 21, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por atos próprios e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, que incidirá sobre o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" dos respectivos programas de trabalho, priorizando-se as ações relacionadas à educação, à saúde e à assistência social.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

21

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo as alterações ocorridas na realização da receita e o montante de despesa a ser reduzida através de limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Mediante restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 5º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro do exercício subsequente, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre na comissão de orçamento da Câmara Municipal, observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia 15 dos meses limites citados neste parágrafo, documentação necessária para apresentação e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, a ser convocada pelo Poder Legislativo.

Artigo 42 - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais para fins de observância da ordem cronológica determinada no artigo 100 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

Artigo 43 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos órgãos de controle interno e externo, fiscalizará o cumprimento desta lei, com ênfase no que se refere ao:

I - cumprimento das diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei;

22

II - cumprimento das metas visando ao atendimento dos objetivos propostos pelos programas constantes no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício fiscal de 2021.

Artigo 44 - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Artigo 45 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: o Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo Único - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão desses instrumentos legais e de administração pública.

Artigo 46 - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 47 - O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Fiscal de 2021 recursos a serem destinados ao aperfeiçoamento do pessoal, da qualidade e da produtividade dos sistemas responsáveis pela satisfação da sociedade quissamaense com os serviços públicos, bem como para desenvolver metodologias de avaliação do atendimento das metas estabelecidas nos programas e constantes do Plano Plurianual.

Artigo 48 - Será considerada irrelevante, nos termos desta Lei e, em conformidade com § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, a despesa ou receita de valor até R\$ 30,00 (trinta reais).

23

Artigo 49 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, serão empregadas, no que couber, as medidas previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 50 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se:

I - houver vantagens mensuráveis para o desenvolvimento do Município ou da sociedade quissamaense;

II - for compatível com os objetivos, programas e prioridades do Plano Plurianual, com os objetivos desta Lei e com os montantes da Lei Orçamentária ou seus créditos adicionais;

IV - celebrar convênio, acordo, ajuste, consórcio ou congêneres, conforme a aprovação legislativa específica;

V - garantir aos municípios direitos sociais básicos, de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal.

Artigo 51 - Se forem ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, o Município ficará sujeito, enquanto perdurar esta situação, aos prazos definidos no § 2º do artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000 para verificação e retorno aos limites obrigatórios.

Artigo 52 - Para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, os dados referentes à Receita Corrente Líquida - RCL até 20 (vinte) dias após o encerramento do bimestre a que se refere.

Parágrafo único - O Poder Legislativo deverá disponibilizar ao Poder Executivo os dados necessários para publicação dos referidos relatórios, em meio magnético, até 25 (vinte e cinco) dias após o encerramento do bimestre a que se refere.

Artigo 53 - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os Restos a Pagar, por ato próprio, por motivo de prescrição ou inadimplência contratual do contratado, após o 1º semestre de 2021.

24

Artigo 54 - Fica o Poder Executivo autorizado a buscar assistência técnica e cooperação financeira, junto aos demais entes federativos para a modernização da administração tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas à realização e avaliação do Plano Plurianual e ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 55 - Na hipótese de ocorrerem os eventos previstos nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar, no que couber, a execução desta Lei.

Artigo 56 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2021 deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de novembro de 2020, conforme artigo 126 da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela emenda 0031/2000).

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não poderá entrar em recesso sem que esteja concluída a votação dos Projetos de Lei especificados nos artigos acima, para o exercício fiscal de 2021, em virtude do que obrigam o § 2º do artigo 57 da Constituição Federal, do artigo 36 desta lei e demais exigências introduzidas pela Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 57 - O município deverá observar os dispositivos estabelecidos pela Lei Complementar nº 173/2020, no que couber.

Artigo 58 - O Poder Executivo divulgará os orçamentos aprovados, agrupando seus valores por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, de forma a que dele tenham ciência a sociedade quissamaense e todos os gestores responsáveis pela sua execução.

Artigo 59 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Artigo 60 - Os valores consignados no anexo de metas fiscais, que compõe esta Lei de Diretrizes, poderão ser atualizados, em virtude da estimativa da receita por ocasião de elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2021.

25

Artigo 61 – Compõe esta Lei o Demonstrativo de Metas e Prioridades 2021 – por Órgão e Unidade e os seguintes anexos:

- I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II – Metas Anuais
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais comparadas às Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuído;
- X - Ações de Conservação do Patrimônio Público.

Parágrafo Único - O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 62 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quissamã, 29 de Dezembro de 2020.

**MARIA DE FÁTIMA PACHECO**  
PREFEITA

# DISQUE SAÚDE MENTAL

## 0800 0243399

Plantão de Psicólogos | segunda a sexta-feira

8h às 17h

Atendimento pelo telefone



PrefeituraMunicipalDeQuissama

www.quissama.rj.gov.br

# PODER LEGISLATIVO

www.quissama.rj.gov.br

30 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: 04 Nº: 1348

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE QUISSAMÃ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### VEREADORES DE QUISSAMÃ

**Luciano Pessanha**

(Presidente da Câmara Municipal de Quissamã)

**Carlos Alberto de Souza Leite**

(Vice Presidente da Câmara municipal de Quissamã)

**Leone Cordeiro da Conceição**

(1º Secretário)

**Luiz Carlos Cordeiro dos Reis**

(2º Secretário)

**Alexandra Moreira de Carvalho Gomes**

(Vereador)

**Alexandre de Souza Santos**

(Vereador)

**Francisco Xavier da Conceição Filho**

(Vereador)

**Marcos da Silva Moreira**

(Vereador)

**José Borba Pessanha**

(Vereador)



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE QUISSAMÃ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO nº 001/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Quissamã no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE:

**Art. 1º** – Tomar sem efeito os Atos nº 001/2018, 001/2019 e 002/2019.

**Art. 2º** - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 31/12/2020.

Gabinete da Presidência, 29 de dezembro de 2020.

**Luciano Pessanha**

Presidente



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Quissamã  
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre  
CEP 28.735-000 – Quissamã

#### Decreto Legislativo nº 150/2020

Fixa como vencimento base a vantagem instituída no artigo 47 da Lei 1567 de 06 de janeiro de 2016, aos servidores enquadrados pela Portaria 028 de 29 de dezembro de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Quissamã, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que em 05 de outubro de 2019, data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 006/2019, que alterou o regime funcional dos servidores públicos municipais de celetista para estatutário; e

Considerando que durante o período de vigência do regime celetista havia a incidência da Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra o princípio da estabilização financeira, tratando-se, portanto, de direito adquirido dos servidores públicos a manutenção dos valores percebidos continuamente a mais de 10 (dez) anos.

#### DECRETA:

Art.1º – Os valores percebidos como a vantagem constante do artigo 47 da Lei 1.567/2016, ficam reconhecidos como vencimento base.

Art.2º – Fica estabelecida a lista nominal dos servidores do quadro efetivo do Poder Legislativo de Quissamã, que farão jus ao reconhecimento da vantagem ao vencimento base.

Art.3º – Aos profissionais que não estiverem em efetivo exercício fica garantido o direito ao reconhecimento do benefício quando do seu retorno as atividades funcionais.

Art.4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2021.

Matrícula	Nome
001	Joelmo Antônio Batista Pessanha
002	Vera Lúcia dos Santos Carvalho
004	Neide Cristina Pessanha Azevedo
020	Alexandre de Souza Santos
026	Valdeir Francisco dos Santos

Gabinete da Presidência, 30 de dezembro de 2020.

Luciano Pessanha  
Presidente



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Quissamã  
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre  
CEP 28.735-000 – Quissamã

#### Portaria nº 026 /2020

O Presidente da Câmara Municipal de Quissamã no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, exonerar os cidadãos abaixo mencionados dos respectivos cargos a partir de 31 de dezembro de 2020.

Mat.	Nome	Cargo
38636	Michele do Desterro	Chefe da D. de Contabilidade
39853	Heloísa Matos Azevedo	Chefe da D. de Informática
39012	Luis F. Teixeira da Cunha	Diretor Administrativo
39829	Mariana Santos Barbosa	Diretor Legislativo
39489	Edno Previtali e Souza	Assessor Jurídico
39691	Fernando Ribeiro Silva	Procurador Geral
40037	Ana Carolina Pereira Maia	Assessor de Comunicação Social
39900	Livia Andrade de Assis	Chefe de G. da Presidência
39845	Thaise S. Dos Santos de Souza	Assistente da Presidência
39837	Alcimara Silvestre Correa	Assessor Parlamentar
39926	Flávio Correa Vieira	Secretário da Presidência
39632	Aline de Matos Barcelos	Chefe de Gabinete Parlamentar
39160	Cherlane Viana Sales	Chefe de Gabinete Parlamentar
39950	Ingrid Anselmo Lopes	Chefe de Gabinete Parlamentar
39985	Larissa de Jesus dos Santos	Chefe de Gabinete Parlamentar
40045	Marcela R. Azevedo Silva	Chefe de Gabinete Parlamentar
40053	Matheus Almeida do Desterro	Chefe de Gabinete Parlamentar
39934	Ronaldo da Silva Martins	Chefe de Gabinete Parlamentar
39519	Tamires de Carvalho	Chefe de Gabinete Parlamentar
39640	Edilberto de Azevedo	Secretário Parlamentar
39594	Francisco de Assis de Barcelos	Secretário Parlamentar
40029	Grasiele de Jesus Assis	Secretário Parlamentar
39446	Iara da Silva Lima	Secretário Parlamentar
40070	Mayara Silva de Carvalho Sales	Secretário Parlamentar
39969	Paola de Oliveira Chagas	Secretário Parlamentar
39039	Rafaela da Silva Nogueira	Secretário Parlamentar
39942	Rejani Nascimento Pessanha	Secretário Parlamentar
39764	Cheila Firmino de Souza	Assessor Parlamentar
40010	Dellis Santana de Souza	Assessor Parlamentar
39055	Dilceia Constantino	Assessor Parlamentar
39470	Gustavo Silveira Albuquerque	Assessor Parlamentar
39993	Paulo F. Luiz dos Santos	Assessor Parlamentar
39896	Rene Ramos Paula	Assessor Parlamentar
40061	Rudson Ribeiro Azevedo	Assessor Parlamentar
39713	Wdson Alves Carvalho	Assessor Parlamentar

Gabinete da Presidência, 29 dezembro de 2020

Luciano Pessanha

Presidente



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Quissamã  
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre  
CEP 28.735-000 – Quissamã

#### Portaria nº 027 /2020

O Presidente da Câmara Municipal de Quissamã no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, exonerar os cidadãos abaixo mencionados dos respectivos cargos a partir de 31 de dezembro de 2020.

Mat.	Nome	Cargo
001	Joelmo Antônio Batista de Azevedo	Coordenador de Controle Interno
003	Maria da Conceição das Dores de Souza	Chefe da Divisão de Recursos Humanos
004	Neide Cristina P. Azevedo	Tesoureiro
028	Rosilândia Braga Maciel	Chefe da Divisão. de Compras e Almoarifado
029	Rita de Cássia de Souza Manhães	Chefe da Divisão de Atas
036	Andrea Chagas Pessanha	Presidente da Comissão de Licitação
037	Gilzys de Fátima da Silva Rocha	Chefe da Divisão da Secretaria Administrativa
038	Clementina de Paula	Chefe da Divisão de Patrimônio

Gabinete da Presidência, 29 dezembro de 2020

Luciano Pessanha

Presidente

# DISQUE SAÚDE

## 0800-095-1909

Se você estiver com os seguintes sintomas:  
febre, dificuldade respiratória, tosse, catarro

Ligue **0800-095-1909**  
(ligação gratuita)

Uma equipe fará o atendimento em seu domicílio



pmquissama



PrefeituraMunicipalDeQuissama

www.quissama.rj.gov.br